

Contrarrrazões para o Recurso Pregão Eletrônico N° 35/2026

SWORDART SOFTWARE & COMUNICAÇÃO LTDA, com sede na Rua General Neto n° 303, bairro Moinhos de Vento, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90560-020, inscrita no CNPJ/MF sob n° 10.786.247/0001-39, neste ato representada por seu representante legal, Leonardo Cassuriaga Lima, brasileiro, casado, inscrito no CPF 99322722053, apresenta por meio desta contrarrrazões quanto a não pertinência das observações apresentadas em recurso por Sr. Marcio Barbosa dos Santos, nesse ato representando legalmente MJ Gold Solutions LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 50.957.215/0001-73, com sede na R. Dr. Lauro Azambuja, 315 - Sala 37 - Centro, Guaíba - RS, CEP 92704-550

1. DO MÉRITO I: DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E DA EXISTÊNCIA DE LASTRO DOCUMENTAL PROBATÓRIO.

O recorrente afirma que a documentação apresentada referente à qualificação técnica comprova apenas 30% do mínimo exigido pelo edital. Porém, ignora ou desconsidera ativamente diligência ocorrida na sequência dos procedimentos regulares do edital, em que foram apresentados mais três atestados que cumprem com folga os referidos requisitos de qualificação técnica.

O recorrente invoca a alínea 9.23.1.1 do termo de referência, afirmando necessidade de comprovação contratual. Não lhe assiste razão, pois o caput 9.23 deixa claro, em negrito para que não haja dúvidas, que a comprovação deve ser feita por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado:

9.23. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Os atestados não existem fora de um contexto em que existem contratos associados aos mesmos, bem como notas fiscais referentes. A título de boa-fé resgata-se a alínea 9.23.4 do mesmo parágrafo, que pode ter induzido o recorrente ao erro, que determina que estes contratos e notas devem estar disponíveis **quando solicitado pela Administração**, o que não é o caso do momento de habilitação.

Uma vez que fica evidente a ausência de mérito no recurso nesse tópico, tem-se como imprescindível a sua improcedência.

2. DO MÉRITO II: DA EMISSÃO TEMPESTIVA DO ATESTADO E DA EVIDENTE APTIDÃO TÉCNICA.

O recorrente afirma realizar “auditoria forense” no documento para revelar o fato de que o mesmo foi assinado no dia do pregão, 20 de Agosto de 2026. De fato, todos os documentos foram assinados nessa data, como facilmente se verifica a partir das assinaturas eletrônicas neles apostas. Isso ocorre porque foram solicitados e providenciados por nossos clientes nesse mesmo dia, dado que são clientes com contratos em andamento, que nos acompanham e atestam com tranquilidade a qualidade e esmero técnico das nossas entregas.

Quanto ao questionamento, me parece contraditório que o recorrente afirme no seu primeiro mérito que “a licitante falhou gravemente ao não apresentar o lastro documental mínimo para comprovar a veracidade material do atestado.”. No entanto, o edital não especifica o que seria uma “confessa inaptidão técnica”, ou seja, os critérios do recorrente, além de vagos, não acompanham os requisitos elencados no edital. Em especial quando se tenta imputar como “confessa inaptidão técnica” meros

questionamentos feitos quanto a detalhes do processo licitatório ao pregoeiro, sem ter relação alguma com o serviço fim de Produção / Veiculação - Programa Teleducativo / Documentário/ Entrevista / Debate, conforme pregão a que se refere.

Face às correlações inadequadas e a apresentação de boa fé da situação em que foi gerada a documentação, tem-se como evidentemente improcedente o recurso também neste tópico.

3. DO MÉRITO III: DA REGULARIDADE FISCAL E CADASTRAL E DA ATUALIDADE DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

O recorrente, ao alegar que o documento de inscrição municipal se encontra desatualizado, ignora o sistema de certidões municipais e seu funcionamento quanto à validade de certidões tiradas anteriormente. Com uma rápida consulta ao site da municipalidade, poderia confirmar a regularidade de nossa certidão ainda válida e também verificar que as informações já estão atualizadas conforme a informação enviada pela junta comercial.

Nesse ponto também não assiste razão ao recorrente, dado que hoje qualquer desses atestados de inscrição nos órgãos fiscais podem ser verificados online a qualquer tempo.

Por fim, considerando as graves ilações quanto à “tentativa improvisada de forjar capacidade operacional de última hora”, faz-se necessário esclarecer que a Swordart Software & Comunicação Ltda., em sua trajetória de 16 anos, produziu um dos podcasts mais longevos na área da tecnologia, o “Tem tempo para pergunta?”, com mais de 150 episódios publicados. Até o ano passado, a empresa se valeu dos serviços de terceiros para operacionalizar a produção de seus podcasts e vídeo aulas. Em abril deste ano, a empresa recorrida adquiriu um estúdio no bairro Moinhos de Vento, em Porto Alegre, totalmente equipado para não só viabilizar diretamente a sua produção audiovisual nesse segmento, mas também poder oferecer a estrutura a seus clientes em processos e contratos em andamento. Essa aquisição motivou a alteração em definitivo do Contrato Social da empresa para adequá-la a essa nova etapa, já com estúdio e equipamentos próprios.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção do Pregoeiro a essas contrarrazões.

Porto Alegre, 27 de Agosto de 2026

SWORDART SOFTWARE
E COMUNICACAO
LTDA:10786247000139

Assinado de forma digital por
SWORDART SOFTWARE E
COMUNICACAO
LTDA:10786247000139
Dados: 2026.08.27 11:54:38 -03'00'

Leonardo Cassuriaga Lima
Sócio Diretor
Swordart Software & Comunicação LTDA